**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 7.461, DE 2014

**(Do Sr. Guilherme Campos)**

Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

**DESPACHO:**
APENSE-SE À (AO) PL-7902/2010.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**

*C0048991E*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n°. 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei n°. 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 2º - O §2° do art. 3° da Lei n°. 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

.....

§2° A União, os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos seguintes termos:

I – os entes conveniados deverão operar e atualizar o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil;

II – os dados mantidos no cadastro serão utilizados para a identificação dos cidadãos, que deverá ser expedida a partir do nascimento ou da naturalização;

III – é vedada a distribuição de mais de um Registro de Identidade Civil - RIC para a mesma pessoa ou sua reutilização;

IV – o Registro de Identidade Civil – RIC deverá ser feito mediante a identificação biométrica;

V – o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil deve ser priorizado pelos demais cadastros públicos federais de identificação; inclusive para fins eleitorais, vinculados ao registro biométrico;

VI – o cadastro deve promover a unificação de todos os documentos de identificação, principalmente a integração das bases de dados das carteiras de identidade emitidas por órgãos de identificação oficiais e funcionais. (NR)"

Art. 3° Acrescente-se o §6° ao art. 5° da Lei n°. 12.034, de 29 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 5°.....

.....

§6° A identificação do eleitor por sua biometria ficará vinculada ao Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil. (NR)"

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado visa vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei n°. 12.034, de 29 de setembro de 2009.

O processo de identificação civil no Brasil é ainda realizado de forma arcaica, o crescimento populacional e os desafios em identificar a população, demandaram a necessidade de um método mais efetivo.

Assim, a Lei n°. 9.454, de 7 de abril de 1997, criou o Cadastro Único de Identidade Civil, que apesar de representar uma ótima inovação ainda não se tornou realidade para a maioria dos brasileiros.

A referida lei foi criada em 1997, nesse interregno, a Lei n°. 12.034, de 29 de setembro de 2009, deu origem ao cadastro biométrico para fins eleitorais.

O referido cadastro utiliza nas urnas eletrônicas a identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor.

Este novo tipo de cadastro modernizou o sistema eleitoral nacional e conferiu maior segurança ao registro das apurações nas urnas.

Em virtude do Registro de Identidade Civil – RIC ainda se encontrar em fase de testes, consistindo em um cartão de plástico com chip, que reunirá os dados da cédula de identidade, CPF e título de eleitor; sendo integrado ainda com sistema informatizado de identificação de impressões digitais, entende-se ser perfeitamente possível sua vinculação direta ao registro biométrico utilizado para fins eleitorais.

A unificação entre ambos os cadastros possibilitará uma maior integração entre os registros, conferindo segurança durante a realização das eleições e tornando a identificação eleitoral mais simples e prática.

Além disso, a presente proposição visa fomentar a necessidade da entrada em funcionamento deste cadastro, oferecendo diretrizes e regras para sua organização.

Por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação federal e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

**Dep. Guilherme Campos**
**PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

# LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Parágrafo único. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

.....
.....

## LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas

eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

> "Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

.....
.....

**FIM DO DOCUMENTO**